



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Proposição: **Projeto de Lei n.º 319/2023**
Autoria: **Deputado Neto Loureiro**
Ementa: **“Dispõe sobre a aplicação do teste de provocação oral para diagnóstico de alergias nos locais que especifica”**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o **Projeto de Lei n.º 319/2023**, de autoria do Nobre Deputado Neto Loureiro, que “*Dispõe sobre a aplicação do teste de provocação oral para diagnóstico de alergias nos locais que especifica*”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral, que proferiu o PARECER JURÍDICO N° 89/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º. 319/2023, de autoria do Nobre Deputado Neto Loureiro, que “*Dispõe sobre a aplicação do teste de provocação oral para diagnóstico de alergias nos locais que especifica*”.

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria apresentada.

No que cabe a esta Comissão analisar, é possível notar que o presente Projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Neste sentido, a Constituição Federal elenca em seu artigo 37 os princípios que disciplinarão a Administração Pública e todas as suas relações. Vejamos:

Art. 37. CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (sem grifo no original).

Ressalta-se, ainda, que a Suprema Corte firmou entendimento no Recurso Extraordinário n.º 1282228, de que não ofende o princípio da separação dos poderes, a previsão em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público, a fim de concretizar o direito social como à saúde, previsto na Constituição da República.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em inconstitucionalidade, cumprindo as regras de constitucionalidade formal e material.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º. 319/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2024.

Deputado Coronel Chagas
Relator